



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 586-91.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 9.549**  
**(27.02.2013)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 586-91.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADO : JAMES DARLAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES.**  
**ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá – OAB/AL 5.675 e outros.**  
**Relator : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. AÇÃO PROPOSTA NO PRAZO DE 180 DIAS DA DIPLOMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM DE PROPRIEDADE DO DOADOR. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. LIBERALIDADE QUE OBSERVOU ESTE LIMITE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento segundo o qual o prazo para ajuizamento da representação por excesso de doação de campanha é de até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação e não da eleição.

2. A ação proposta com o documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por convênio firmado com esta Justiça Eleitoral, a fim de informar os doadores que eventualmente extrapolaram os limites legais para doação, não constitui prova ilícita, em especial porque tais informações são acessíveis ao público e não estão abrangidas pelo sigilo fiscal.

3. O relatório de doações elaborado pela Receita Federal do Brasil é documento apto a ensejar o regular desenvolvimento do processo, sendo hábil à comprovação dos fatos constitutivos do direito perseguido em juízo, consoante art. 333, I, do CPC.

4. A doação realizada por pessoa física à campanha eleitoral, relativa à utilização de bens móveis ou imóveis, de propriedade do doador, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 586-91.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

5. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente os pedidos da representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente os pedidos da representação, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias de fevereiro do ano de 2013.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 586-91.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de JAMES DARLAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação em excesso.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 81/92 alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, asseverou que a doação não teria sido realizada em espécie, mas em valores estimáveis em dinheiro, consistente na cessão de uso de um automóvel, e dentro do permissivo legal.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação.

Com vista dos autos, o MPE pugnou pela improcedência do pedido, e extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Em alegações derradeiras, o representado ratificou os termos de sua defesa e requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 586-91.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. JAMES DARLAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Estando o processo em ordem, passo ao exame das duas preliminares levantadas pela defesa.

Da falta de interesse de agir

Alegou o representado que a ação teria sido proposta após o prazo de cento e oitenta dias da realização das eleições, ao que faleceria o *Parquet* do interesse de agir.

De fato, quando da propositura desta ação já tinha decorrido mais de cento e oitenta dias da realização das eleições. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do REspe nº 36552/2009, em 06/05/2010, firmou entendimento segundo o qual o prazo para ajuizamento da representação por excesso de doação de campanha é de **até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação** e não da eleição como quer fazer crer o representado.

*In casu*, tendo a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2010 ocorrido em 16.12.2010, o prazo fatal para o ajuizamento da presente demanda seria até o dia 13.06.2011, ao que tendo sido proposta em 08.06.2011, dentro do prazo regulamentar.

Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo estabelecido, resta evidente o interesse processual do autor, além de não estar a pretensão fulminada pela prescrição, ao que rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 586-91.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**

Alegou o representado que a demanda proposta estaria desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, o que ocasionaria o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Da análise do caderno processual, observo que o autor, ao ajuizar a ação, apresentou os documentos hábeis à comprovação de sua relação jurídica, ou seja, o fato constitutivo do direito perseguido, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do CPC.

Desta forma, o documento de fl. 08, qual seja, o relatório de doações elaborado pela Receita Federal do Brasil em parceria com a Justiça Eleitoral, é apto a ensejar o ajuizamento da ação e o desenvolvimento regular do processo até que o pedido seja definitivamente apreciado pelo mérito, ao que rejeito a preliminar.

**Do mérito**

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano anterior à eleição.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Da análise do encarte processual, observo que a doação em tela se referiu à cessão de uso de um veículo ASIA TOWNER 95/96, placa CHW



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 586-91.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

6041, no valor de R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) durante o período em que esteve à disposição do candidato.

No tocante à doação estimável em dinheiro, a minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 12.034/2009, acrescentou o § 7º ao art. 23 da Lei das Eleições, passando a prever um limite específico para as doações estimáveis, nos seguintes termos:

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*

*I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.*

*(...)*

*§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Sendo assim, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme afirmado pelo *Parquet* em sua petição inicial, mas tão somente o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, tendo a doação estimável de bens móveis quedado em R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), portanto, dentro do limite legalmente previsto no art. 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, e sendo de propriedade do doador (fls. 97/100), lícita é a doação realizada por JAMES DARLAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES, pelo que JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É como voto.

*Antônio José Bittencourt Araújo*  
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Des. Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 586-91.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.008/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9549 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 27/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 28/02/2013, à(s) fl(s). 7/8.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 586-91.2011.6.02.0000**

**Prof. 11.008/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/02/2013 (SESSÃO Nº 15/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : JAMES DARLAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES**  
**ADVOGADO : João Luiz Lobo Silva**  
**ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá**  
**ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins**  
**ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim**  
**ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro**  
**ADVOGADO : Caroline Maria Pinheiro Amorim**  
**ADVOGADO : Leiliane Marinho Silva**  
**ADVOGADO : Eduardo Henrique Tenório Wanderley**  
**ADVOGADA : Maryny Dyellen Barbosa Alves**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes os pedidos deduzidos na vertente representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.549, de 27.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de fevereiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários